

A CADEIA DE CUSTÓDIA E A VALIDADE DA PROVA PENAL NO PROCESSO BRASILEIRO

Aparecida Borges Faria

Resumo: O presente trabalho aborda a cadeia de custódia e a validade da prova penal no processo brasileiro, evidenciando sua centralidade na garantia da autenticidade e da integridade das evidências no processo penal. O objetivo é examinar a regulamentação da cadeia de custódia introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), identificar os parâmetros interpretativos adotados pelos Tribunais Superiores e discutir as consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia. O estudo busca contribuir para o debate sobre a efetividade das garantias probatórias e para a uniformização da jurisprudência, especialmente diante dos desafios trazidos pelas provas digitais no contexto pós-Pacote Anticrime. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, que utiliza análise doutrinária e jurisprudencial. Os resultados demonstram que a jurisprudência dominante exige a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade, o que reflete uma postura de equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a proteção das garantias do acusado, a observância rigorosa da cadeia de custódia é indispensável à validade das provas e à credibilidade do sistema de justiça penal, sendo recomendada a adoção de protocolos unificados que assegurem rastreabilidade e integridade das evidências, e o aprimoramento do tratamento das provas digitais, a fim de assegurar a rastreabilidade e a integridade das evidências.

Palavras-chave: cadeia de custódia; prova penal; validade; direitos fundamentais; jurisprudência.

The Chain of Custody and the Validity of Criminal Evidence in the Brazilian Legal System

Abstract: This paper addresses the chain of custody of criminal evidence and its reflection in Brazilian jurisprudence, highlighting its centrality in guaranteeing the authenticity and integrity of evidence in criminal proceedings. The objective is to examine the regulation of the chain of custody introduced by Law No. 13.964/2019 (Anti-Crime Package), identify the interpretative parameters adopted by the Superior Courts, and discuss the legal consequences of a breach of the chain of custody. The study seeks to contribute to the debate on the effectiveness of evidentiary guarantees and to the standardization of jurisprudence, especially in light of the challenges brought about by digital evidence in the post-Anti-Crime Package context. This is a bibliographic and documentary research, with a qualitative approach, using doctrinal and jurisprudential analysis. The results demonstrate that the prevailing jurisprudence requires proof of concrete harm for the recognition of nullity, reflecting a balanced approach between the effectiveness

of criminal prosecution and the protection of the defendant's rights. Strict adherence to the chain of custody is essential for the validity of evidence and the credibility of the criminal justice system. Therefore, the adoption of unified protocols that ensure the traceability and integrity of evidence, and the improvement of the handling of digital evidence, are recommended in order to guarantee the traceability and integrity of evidence.

Keywords: chain of custody; criminal evidence; validity; fundamental rights; case law.

1 INTRODUÇÃO

A prova é um dos pilares do processo penal, pois é por meio dela que se busca formar o convencimento do julgador. Nesse cenário, a cadeia de custódia da prova ocupa posição central no sistema de justiça criminal contemporâneo, pois se trata de um eixo que organiza a confiança no que se apresenta em juízo, amarrando fato, método e decisão.

Diante da crescente preocupação com a regularidade dos procedimentos de coleta, registro e conservação das evidências, o Pacote Anticrime (lei 13.964/2019) incluiu os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, passando a prever a cadeia de custódia definida como o conjunto de procedimentos que mantém e documenta a trajetória cronológica do vestígio desde o reconhecimento até o descarte, com vistas a preservar sua rastreabilidade e confiabilidade.

No quadro atual, observa-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm enfrentando diversos questionamentos sobre a aplicação correta da cadeia de custódia, com efeitos diretos na admissibilidade, na valoração e na credibilidade da prova penal. Não se pode ignorar que a aferição da quebra da cadeia e a definição de suas consequências vêm reordenando critérios de prova e exigindo padrões mais claros de documentação, o que merece atenção.

Assim, este trabalho tem como objetivo examinar a cadeia de custódia sob a perspectiva de sua regulamentação, buscando identificar os parâmetros interpretativos dos Tribunais Superiores sobre o tema. O problema de pesquisa concentra-se em quais são os critérios para se afirmar que houve a quebra da cadeia e qual a sua consequência jurídica.

A pesquisa justifica-se pelo aumento da complexidade das investigações e pela expansão do uso de provas, inclusive digitais, que demandam escrutínio mais fino sobre a cadeia de custódia. Este artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, articulada a uma análise qualitativa de precedentes selecionados e ao exame da produção doutrinária sobre o tema. Almeja-se, dessa forma, apresentar um aporte crítico com alcance prático, apto a enriquecer o debate científico e a orientar a atuação profissional em contextos que exigem rigor no controle probatório.

O referencial teórico da pesquisa é o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal e a Teoria das Nulidades no processo penal, ambos centrais para ordenar limites e remédios diante de violações, com ancoragem constitucional e processual que orienta a resposta institucional a irregularidades. A fim de cumprir o objetivo proposto, o trabalho foi dividido em três capítulos, acrescidos de introdução e considerações finais. O encadeamento progride do quadro conceitual à análise normativa e, por fim, ao exame jurisprudencial, preservando continuidade lógica sem abrir mão do foco, o que favorece leitura gradual e crítica.

O capítulo 2 analisará a centralidade da prova no processo penal brasileiro a partir dos princípios do livre convencimento motivado, da presunção de inocência e da vedação às provas ilícitas. O capítulo 3 abordará a cadeia de custódia à luz da Lei 13.964/2019, suas etapas e seus princípios, bem como as consequências jurídicas de eventual quebra. Em paralelo, discutir-se-ão desafios de implementação e lacunas operacionais que ainda afetam a padronização de procedimentos, com impacto na qualidade do material probatório.

No capítulo 4, será analisado o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a cadeia de custódia no Brasil, com destaque para decisões do STF e do STJ. Busca-se evidenciar precedentes centrais e a progressiva consolidação de uma jurisprudência que tenta equilibrar rigor técnico e efetividade probatória, tensão que permanece aberta e merece acompanhamento contínuo.

2 A CENTRALIDADE DA PROVA NO PROCESSO PENAL

A prova é um dos pilares do processo penal, pois é por meio dela que se busca reconstruir os fatos necessários à formação do convencimento do julgador.

Sobre a prova no processo penal, Nucci esclarece que:

O termo prova origina-se do latim probatio, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar - probare, significando ensaiar, verificar examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar (Nucci, 2014, p.335).

A dualidade apresentada por Gonçalves (2021) evidencia uma tensão central no processo penal entre a verdade sensível, que representa a realidade tal como ocorreu, com todas as suas nuances e contradições, e a verdade técnica, resultado que pode ser validado dentro dos limites formais do processo. Essa última, embora assegure legitimidade e previsibilidade, impõe restrições.

Com efeito, os limites da verdade técnica estão justamente nas regras processuais que definem o que é admissível como prova, os prazos de sua produção, os procedimentos de contraditório e a necessidade de preservar garantias constitucionais, como o direito de defesa e a presunção de inocência. Isso significa que, mesmo diante de indícios fortes sobre um acontecimento, se eles não forem colhidos de maneira lícita ou se não forem compatíveis com os procedimentos previstos, não poderão sustentar uma condenação.

Nessa perspectiva, quanto à finalidade, não se exige do processo penal a reconstrução exaustiva da realidade, e sim a formação de uma decisão juridicamente válida e moralmente legítima. Amparada em provas obtidas e valoradas sob parâmetros constitucionais, a decisão não pode apoiar-se em suposições. Nesse sentido, o juiz pode se aproximar da verdade real, mas dificilmente a alcança de forma absoluta. O que se busca é uma verdade processualmente possível, construída a partir daquilo que foi produzido nos autos com observância às regras jurídicas.

Assim, na dinâmica processual, a tensão entre a busca da verdade empírica e a contenção do poder decisório é administrada por um ponto de equilíbrio. A propósito, Alexandre de Moraes (2016) observa que, ao limitar os meios de acesso

ao fato, o processo, ao mesmo tempo, garante que o desfecho resulte de um procedimento regulado e justo. Não se expande indefinidamente a investigação, evita-se a arbitrariedade. É pela observância de formas e garantias que o resultado se afasta da vontade pessoal do julgador. Por esse desenho normativo, compatibilizam-se uma verdade possível e uma decisão imparcial.

Em termos práticos, ninguém é condenado sem elementos suficientes e confiáveis, o que funciona como barreira mínima de legitimidade. São as regras de admissibilidade e de valoração que, sendo observadas, conferem autoridade ao veredito e reduzem o risco de erro.

Nesse contexto, a prova atua para confirmar ou contradizer as alegações apresentadas pelas partes, garantindo que a decisão judicial se fundamente em elementos concretos e legítimos, devendo respeitar o contraditório e o devido processo legal.

No âmbito do processo penal, Rangel (2017) afirma que a prova é instrumento utilizado pelas partes para demonstrar os fatos relevantes ao processo, confirmando o *thema probandum*, que corresponde ao objeto da prova.

Nessa mesma linha, Tourinho Filho (2013) explica que o *thema probandum* delimita os fatos principais ou secundários que precisam ser demonstrados para a solução da causa, constituindo o núcleo em torno do qual se desenvolve a atividade probatória.

Capez (2014) acrescenta que a prova se traduz no conjunto de atos praticados para formar a convicção do magistrado, tornando os fatos alegados conhecidos e passíveis de valoração.

Já Mirabete e Fabbrini (2014) destacam que o objeto da prova são todos os fatos que influenciam na decisão judicial, cabendo às partes demonstrá-los de forma concreta para que o juiz possa decidir de maneira justa e fundamentada.

Nessa perspectiva, a finalidade da prova é permitir que o juiz alcance o convencimento necessário para julgar, assegurando que a decisão se aproxime ao

máximo da verdade real, sempre respeitando as garantias processuais das partes (Rangel, 2017; Tourinho Filho, 2013; Capez, 2014; Mirabete; Fabbrini, 2014).

Evitar decisões arbitrárias exige que o processo penal se apoie em prova, entendida como conjunto de elementos objetivos e verificáveis. É nesse ponto que se fixa a centralidade do tema, como observa Moraes (2016), porque a prova sustenta o juízo e o afasta de escolhas discricionárias.

Mais que um expediente técnico, a prova estrutura a realização da justiça penal, pois baliza a atuação do julgador e condiciona qualquer restrição de liberdade, ou imposição de sanções, à existência de evidências consistentes. Em outras palavras, somente se legitima a resposta penal quando amparada por um conjunto confiável de elementos.

Por ser o meio de revelar e demonstrar juridicamente os fatos, a prova assume posição central no processo penal. É a partir dela que o juiz encontra os elementos necessários para formar a convicção sobre a autoria e a materialidade do crime, o que permite que a decisão seja justa e apoiada em evidências sólidas.

Não basta, contudo, produzi-la. Deve-se resguardar sua integridade, autenticidade e rastreabilidade desde o local do crime até a apresentação em juízo, para que o conteúdo informativo não se deteriore no caminho. Esse cuidado sustenta a confiabilidade do resultado.

Nesse quadro, apresenta-se a cadeia de custódia da prova processual penal como mecanismo voltado a preservar o valor probatório e a impedir fraudes ou equívocos que possam comprometer a investigação e a decisão judicial.

Ao documentar e controlar o percurso da evidência evita-se a quebra de credibilidade do material colhido, assegurando não apenas a validade processual do elemento probatório, mas também a proteção dos direitos fundamentais do acusado, evitando condenações baseadas em evidências corrompidas ou ilegítimas.

2.1 Princípios relacionados à Prova penal

Cumpra salientar que, conforme Murta (2022), a produção e o uso da prova devem conformar-se ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, para que o convencimento judicial se estruture de modo legítimo e imparcial.

Em linha com essa compreensão, Murta (2022) aponta que a produção da prova penal deve estar solidamente ancorada nos pilares do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, configurando-se como uma exigência inafastável para o processo. Tal orientação implica que cada passo na produção e valorização da prova ressoe em sintonia com os princípios maiores da justiça constitucional.

Não menos relevante é que, por sua função de reconstrução histórica e persuasão, a prova demande obtenção, preservação e análise segundo protocolos estritos, assegurando legalidade e confiabilidade processual.

Ao considerar o papel da cadeia de custódia, percebe-se nela um mecanismo essencial para a proteção integral da integridade e proteção do material probatório, cuja trajetória vai da coleta primária à análise e, por fim, ao armazenamento. A quebra dessa cadeia acarreta comprometimento da validade probatória, fragilizando, assim, o direito de defesa do acusado.

À luz do que propõe Takayanagi (2009), o princípio da legalidade probatória, insculpido no art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988, enuncia a inadmissibilidade, no processo penal, de elementos probatórios recolhidos por meios ilícitos, assegurando que toda a perseguição penal permaneça adstrita aos limites legais e constitucionais. Esse aspecto central coíbe o aproveitamento de provas que afrontem direitos e garantias fundamentais, resguardando o acusado contra arbitrários e preservando a higidez do Estado Democrático de Direito (art. 5º, LVI, CF/88).

A validação de provas ilícitas, mesmo quando ancorada em proporcionalidade ou interesse estatal, configuraria, regressão a um Estado de perfil policial, colidindo com a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório (Takayanagi, 2009).

Em decorrência de tal compreensão, Marques et al. (2018) delineiam o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, consagrado no art. 5º, LVI, da Constituição de 1988, cuja manifestação normativa se associa à teoria dos frutos da árvore envenenada, pela qual se repelem também as provas derivadas de fontes ilegítimas.

Marques et al. (2018) registram que a jurisprudência brasileira, em convergência com a norte-americana, reconhece que o emprego de provas derivadas de ilícitos compromete direitos fundamentais, como a ampla defesa, o contraditório e a dignidade da pessoa humana, traduzindo risco de arbitrariedade estatal e de afronta ao Estado Democrático de Direito.

Murta (2022) observa que o devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, representa fundamento essencial para que toda produção probatória no processo penal observe ritos e garantias constitucionais, evitando que a busca pela verdade se sobreponha aos direitos fundamentais do acusado.

No processo, a prova ocupa lugar central, tanto para reconstruir a materialidade dos fatos quanto para persuadir o julgador. Por isso, sua obtenção, conservação e avaliação devem, sem concessões, submeter-se a requisitos de legalidade e fidedignidade. Esses parâmetros estão condensados na lógica da cadeia de custódia, disciplinada pelos artigos 158-A e 158-B do Código de Processo Penal, por meio da qual se assegura a rastreabilidade dos vestígios sob controle institucional contínuo.

Para Murta, a prova desempenha o papel de suporte material para o processo de confirmação da verdade dos fatos, o que exige critérios rígidos tanto na sua obtenção quanto na sua guarda e análise, sob pena de perda de sua contribuição e da própria história que carrega.

Nesse cenário, a cadeia de custódia desponta como instrumento fundamental à garantia da rastreabilidade dos vestígios, tornando necessário um acompanhamento detalhado de cada fase, desde o reconhecimento inicial até

procedimentos de isolamento, fixação, coleta, acondicionamento e descarte, em consonância com os fundamentos expostos por Murta (2022).

Nessa perspectiva, a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa se concretiza com a cadeia de custódia. Ao registrar, passo a passo, a origem e o percurso dos vestígios, ela evita contaminações, permite a verificação pelas partes e dá lastro técnico ao convencimento judicial. A rastreabilidade preserva a integridade da prova e reduz margens de arbitrariedade, alinhando eficiência investigativa e proteção de direitos.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO GARANTIA DA VALIDADE DA PROVA PENAL

Com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a chamada Lei Anticrime, consolidou-se um marco no processo penal brasileiro. Pela primeira vez, a cadeia de custódia foi disciplinada de forma expressa no ordenamento processual penal, o que mudou o patamar de tratamento das provas.

Com a inclusão dos artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, esse procedimento foi institucionalizado e, ao mesmo tempo, foi reforçada a exigência de rigor e transparência quanto à integridade das provas recolhidas em investigações.

Carioni (2020) pontua que, especificamente, o artigo 158-A define a cadeia de custódia em termos de um encadeamento de medidas externas para garantir a documentação e o controle eficaz da trajetória dos vestígios, desde seu reconhecimento inicial até o descarte final.

Segundo Lima (2023), a Lei 13.964/2019 representou um ponto de inflexão no tratamento conferido às provas pelos setores periciais e policiais, redesenhando seus papéis, sobretudo na salvaguarda, transporte e documentação dos vestígios.

Por meio dessa legislação, inaugurou-se um procedimento que visa garantir a fidelidade e o rigor na manipulação das evidências, delineando etapas objetivas a serem observadas desde o momento do reconhecimento até o descarte do material.

Tal estrutura não apenas consolidou padrões metodológicos, mas também institucionalizou uma responsabilização inequívoca dos servidores públicos, que se veem compelidos a observar estritamente as diretrizes traçadas.

Ao aprofundar o tema, Lima (2023) sinaliza que a implantação da cadeia de custódia trouxe, em seu cerne, a necessidade de um reposicionamento institucional, exigindo aos profissionais policiais e periciais a internalização de rotinas inéditas e o investimento recorrente em capacitação.

Rememorando o cenário anterior à promulgação dessa lei, torna-se evidente que a ausência de normatividade específica ensejava práticas díspares quanto ao tratamento dos vestígios, potencializando riscos de nulidade processual e fragilizando a confiança no aparato judicial.

Nesse cenário, a cadeia de custódia ocupa posição central na preservação da prova, pois protege sua integridade, assegura a autenticidade e mantém a rastreabilidade do vestígio ao longo de todo o percurso.

Ao fazê-lo, preserva-se, de maneira concreta, a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, princípios constitucionais que estruturam a atividade probatória. Esse arranjo favorece a segurança jurídica e dá suporte ao devido processo legal.

Não por acaso, como destacam Badiye, Kapoor e Menezes (2023), o instituto supera o plano meramente técnico e se consolida como garantia fundamental no processo penal.

Para Corrêa e Barone (2023), a cadeia de custódia, concebida como instrumento indispensável à persecução penal, assenta-se nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

A partir desse fundamento, garante-se a validade da prova e a efetivação de direitos fundamentais. Assinalam os autores que não se trata de simples protocolo de preservação de vestígios; trata-se, antes, de um mecanismo garantista, que ordena a racionalidade probatória e orienta a atuação dos sujeitos processuais, do início da investigação ao julgamento.

Nessa lógica, o cumprimento rigoroso dos procedimentos de coleta e acondicionamento, seguido do registro minucioso, do armazenamento adequado e das transferências controladas, preserva integridade e rastreabilidade dos elementos probatórios.

Essa continuidade de controles repercute de modo direto na admissibilidade e na confiabilidade da prova perante o juízo. Reforçam-se, assim, as bases do devido processo legal, ao mitigar contaminações, preencher eventuais lacunas documentais e reduzir o risco de nulidades por quebra da cadeia.

Em síntese, ao proteger a integridade das evidências, a cadeia de custódia cria condições para que a justiça seja alcançada de forma equitativa e razoável.

Dentre os procedimentos contemplados por essa cadeia, destacam-se o reconhecimento, a coleta, o acondicionamento, o transporte, o processamento, o armazenamento, as movimentações envolvidas e, por fim, o descarte, compondo uma articulação normativa voltada para a garantia de rastreabilidade e fidedignidade em todas as fases do manejo da prova.

Em consonância com esse panorama, Leal et al. (2023) demonstram como a incorporação da cadeia de custódia à legislação pela Lei 13.964/2019 representou a introdução de uma metodologia sistematizada para impedir a adulteração das provas no cenário processual penal.

O artigo 158-A do Código de Processo Penal, nesse sentido, define a cadeia de custódia como o conjunto de etapas cuidadosamente organizadas para manter e documentar o percurso cronológico dos vestígios recuperados, tanto em locais de crime quanto diretamente das vítimas.

Tal uniformização normativa emerge como resposta à necessidade de proteção do valor probatório, em que cada fase, do reconhecimento inicial até o descarte final, constitui uma engrenagem indispensável para preservar a integridade e a credibilidade do material probatório.

Não se trata apenas de uma rotina técnico-operacional: a integridade dessa cadeia assegura a legitimidade das evidências e protege direitos fundamentais das partes, permitindo a observância do devido.

Para Castro e Amorim (2025), a cadeia de custódia é definida como mecanismo essencial para resguardar o valor epistêmico da prova no processo penal. Ao garantir, ao longo de todo o percurso, a autenticidade e a integridade das evidências levadas a juízo, ela preserva a confiabilidade racional do material probatório. Esses dois atributos, observam os autores, são condições indispensáveis à busca da verdade.

Em complemento, foi demonstrado por Silva e Sá Barbosa (2024) que a quebra dessa cadeia compromete de modo grave a confiabilidade das provas.

Na evidência digital, cuja integridade deve ser assegurada para a formação do convencimento judicial, o problema se intensifica. Quando a preservação não é comprovada, pode ser reconhecida a anulação da prova, conforme destacam os autores.

3.1 Autenticidade, integridade e confiabilidade da prova

No âmbito das finalidades da cadeia de custódia, na esteira do que pontuam Leal et al. (2023), três metas fundamentais se sobressaem: a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade das provas colhidas.

A autenticidade atua como um baluarte, assegurando que os vestígios apresentados são efetivamente os extraídos do contexto originário do crime. Já a integridade refere-se ao zelo pela conservação dos traços originais, blindando-os contra qualquer tipo de modificação. E a rastreabilidade garante que toda a trajetória da evidência possa ser reconstruída com precisão, por meio de registros confiáveis ao longo do processo.

Com isso, o sistema busca não só legitimar, mas também tornar irrefutável a validade das provas perante o juízo penal.

A autenticidade das provas é um requisito para sua aceitação judicial, pois garante que o objeto analisado provém das fontes anunciadas e não sofreu

modificações ao longo do processo.

Ademais, conforme discorre Rogério Sanches (apud Cruz, 2020, p. 4), a preservação das etapas da cadeia de custódia visa atingir um nível máximo de autenticidade da prova pericial, sendo que falhas em qualquer uma dessas etapas não implicam, automaticamente, a nulidade da prova.

Para o autor, as falhas identificadas na produção da prova abrem espaço para que sua autenticidade seja questionada, e o valor a ela atribuído passa a depender do grau de observância dos procedimentos previstos na cadeia de custódia. Assim, não se impõe ao juiz o descarte automático da prova defeituosa, mas a sua valoração, tal como determina o artigo 182 do Código de Processo Penal.

Sob essa perspectiva, Vaz (2023) aponta que a autenticidade das provas digitais constitui requisito essencial para a sua admissibilidade no processo penal, o que pressupõe documentação rigorosa que acompanhe todo o itinerário, desde a coleta até a apresentação em juízo.

Em paralelo, tal exigência reforça a necessidade de controle formal contínuo sobre a prova, sem o qual a avaliação judicial fica comprometida.

Em síntese, a própria aceitação da prova digital depende do registro minucioso de cada etapa, de modo a sustentar sua confiabilidade perante o juízo.

Essa diretriz encaminha a atividade jurisdicional para um exame atento, simultaneamente técnico e contextual, sobre a integridade e a origem dos elementos probatórios apresentados em juízo, exigindo uma ponderação qualificada.

Além disso, caso ocorra a quebra da cadeia de custódia, a prova deve ser considerada ilícita e desentranhada dos autos, uma vez que a sua confiabilidade é comprometida, inviabilizando a demonstração da veracidade dos fatos.

Silva e Sá Barbosa (2024) apud ministro Ribeiro Dantas, destaca que a ausência de cuidados no tratamento das provas não se limita a uma mera violação de normas processuais, mas reflete uma falha sistêmica que prejudica os direitos fundamentais do acusado, como o devido processo legal e a ampla defesa.

Na ausência de documentação e de protocolos que orientem a manipulação de provas, a autenticidade e a integridade dos elementos probatórios são comprometidas, o que, por consequência, viola o princípio da presunção de inocência, essencial ao Estado Democrático de Direito. Vulnerado se mostra, assim, esse princípio.

Santos e Levine (2024) definem a integridade da prova como a garantia de que o vestígio não sofreu adulterações, substituições ou contaminações que comprometam sua autenticidade e valor probatório. Para tanto, a cadeia de custódia exige a adoção de medidas como protocolos de armazenamento e transporte, por exemplo, o uso de embalagens adequadas com etiquetas de identificação e controle das condições ambientais, em que os materiais são preservados para evitar a degradação.

Tais cuidados, somados à documentação detalhada de cada etapa do manuseio, asseguram a confiabilidade da prova e a proteção dos direitos fundamentais, pois possibilitam que o magistrado se apoie em elementos legítimos e válidos para a formação de seu convencimento.

A confiabilidade das provas para a persecução penal resulta da combinação de autenticidade e integridade, aspectos que se inter-relacionam para assegurar que o material probatório mantenha sua essência desde o momento da coleta até a apresentação em juízo.

Igualmente, para garantir a confiabilidade dos elementos digitais, é necessário o uso de métodos como o algoritmo hash e a cópia espelho, que, se aplicados de maneira adequada, permitem uma auditoria eficaz na preservação da prova (Prado 2021).

No entanto os erros técnicos ou a má-fé dos agentes envolvidos podem comprometer a validade da prova, evidenciando a necessidade de cumprir os protocolos da cadeia de custódia, especialmente por parte das polícias militares, que atuam como os primeiros respondentes nas cenas do crime (Prado, 2021).

A falta de observância das normas que regem a cadeia de custódia resulta em uma prova desprovida de confiabilidade e licitude, o que pode levar à sua

inadmissibilidade em juízo. Em síntese, a cadeia de custódia é um elemento essencial para garantir a licitude das provas, assegurando o respeito ao devido processo legal e aos direitos da defesa. Isso se impõe justamente para assegurar que a evidência submetida ao crivo do Judiciário reflita com fidelidade o estado original do vestígio, sem adulterações, substituições ou manipulações, conforme o disposto no artigo 158-A do Código de Processo Penal, que determina a necessária documentação da trajetória do vestígio, assegurando transparência e credibilidade ao processo penal (Vaz, 2023).

No âmbito das investigações, apontam Andreza e Barbosa Júnior (2024), a cautela na manutenção dos elementos probatórios, desde sua obtenção até a fase processual, revela-se imprescindível para que a prova se mantenha confiável e legitimada.

Ademais, a regulamentação trazida pela Lei nº 13.964/2019 estabeleceu etapas minuciosas, como reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, processamento, armazenamento e descarte, todas devidamente registradas.

Os critérios adotados em cada procedimento têm por finalidade impedir que ocorram contaminações ou alterações que possam comprometer a integridade do material da prova, buscando resguardar que a verdade processual seja construída sobre provas lícitas.

Sob essa ótica, a cadeia de custódia atua como um mecanismo de controle e transparência, permitindo que todas as partes tenham acesso ao histórico completo de manuseio do vestígio, desde sua origem até sua utilização em juízo. Caso haja quebra desse procedimento, coloca-se em risco a credibilidade do processo e a própria busca pela verdade real, sendo possível a declaração de imprestabilidade da prova.

Portanto, a execução fiel da cadeia de custódia é essencial para garantir a autenticidade da prova, tratando-se não apenas de uma exigência técnica, mas de uma garantia indispensável para a efetividade do devido processo legal e para a legitimidade das decisões judiciais.

3.2 Consequências jurídicas da violação da cadeia de custódia

Segundo Lopes Jr. (2019), a cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e o exercício do controle epistêmico. A preservação da cadeia de custódia exige grande cautela por parte dos agentes do Estado, da coleta à análise, de modo que se exige o menor número de custódios possível e a menor manipulação do material.

Nesse sentido, Cambi, Silva e Marinela ressaltam:

[...] não há procedimento legal que garanta a autenticidade e integridade da prova de forma absoluta. Com efeito, as regras previstas não impedem que o vestígio sofra modificações (naturais ou não), ou mesmo seja plantado - especialmente entre o momento do crime e sua apreensão pelo Estado - ainda que formalmente tenham sido cumpridas. Ademais, o cumprimento formal das regras não impede que alguém - um perito, por exemplo - se realmente estiver de má-fé, adultere a prova. Noutro giro, entendemos que o descumprimento de alguma regra legal pode não ensejar a sua automática imprestabilidade, tendo em vista a possibilidade de a fiabilidade ser provada por outros meios. Da mesma forma, a prova pode perder sua fiabilidade sem que se tenha descumprido norma expressa. (Cambi; Silva; Marinela, 2021, p.110).

A legalidade da prova produzida na investigação fica vinculada ao respeito à cadeia de custódia, que funciona como requisito para garantir a integridade e a fidedignidade do elemento probatório.

Em outras palavras, quando as etapas de rastreamento estão registradas de forma contínua e auditável, a confiabilidade do objeto de prova pode ser sustentada em juízo. Se esse encadeamento é mantido, preserva-se a validade; se se rompe, a própria credibilidade do material passa a ser questionada.

A partir dessa concepção, a doutrina diverge quanto às consequências da ruptura da cadeia de custódia, há uma corrente que argumenta que, na ausência de documentação completa da cadeia de custódia, a prova se torna ilegítima e não pode ser aceita no processo.

Em contraste, outra perspectiva busca solucionar o problema da admissibilidade da prova ao mitigar a falha na documentação da cadeia de custódia,

atribuindo menor valor ao meio de prova proveniente de fontes cuja cadeia de custódia foi comprometida.

Assim, enquanto a primeira corrente considera a prova inadmissível, a segunda a aceita, mas com um valor probatório reduzido. Eu me alinho à segunda corrente, pois acredito que podem ocorrer apenas omissões ou irregularidades leves, sem evidências concretas de que a fonte de prova tenha sido alterada, adulterada ou substituída (Badaró, 2021, p. 08).

No que diz respeito às provas digitais, a abordagem deve ser diferente devido à desmaterialização dos elementos probatórios, o que dificulta a verificação direta pelos sentidos e permite a alteração desses elementos caso sua coleta e produção não sigam as melhores práticas.

Se forem empregados métodos não confiáveis, os elementos de prova digitais carecerão de qualquer potencial epistêmico, tornando a prova eletrônica incapaz de demonstrar qualquer fato. Assim, é fundamental utilizar um método apropriado, conforme as diretrizes estabelecidas (Badaró, 2021, p. 08).

Essa ausência de critérios claros reforça o problema apontado por Ferreira et al. (2023), a ausência de cadeia de custódia documentada compromete a licitude da prova e a torna inadmissível no processo penal. Perde-se a rastreabilidade e a garantia de integridade do material, fato que quebra a confiança necessária ao seu uso como fundamento válido em juízo e abre margem a dúvidas sobre origem, autenticidade e eventual manipulação, afrontando o devido processo legal e os direitos fundamentais do acusado.

O problema, nesse cenário, não é apenas técnico, pois repercute diretamente na legitimidade da decisão judicial.

A falta de critérios objetivos para determinar a quebra da cadeia de custódia resulta em um desafio para a segurança jurídica. Na ausência de uma regulamentação clara e organizada, a jurisprudência desempenhará papel crucial na definição dos parâmetros que configuram essa quebra (Cambi; Silva; Marinela, 2021, p. 110).

A desconsideração da cadeia fere diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal e pode ensejar a nulidade da prova e, por consequência, da decisão que nela se fundar. Em síntese operativa, um vício na cadeia é suficiente para levar à invalidação do elemento probatório.

Nesse sentido, uma primeira perspectiva sustenta que a quebra da cadeia de custódia resulta em nulidade, cabendo sempre à acusação demonstrar que não houve prejuízo à defesa.

Por outro lado, há precedentes do STJ que se baseiam no art. 563 do CPP, os quais requerem a comprovação do prejuízo à parte para que a nulidade seja declarada, em conformidade com o princípio do “pas de nullité sans grief.” Há também quem defenda que essa questão se refere à valoração da prova; nesse sentido, se a cadeia de custódia for comprometida, o juiz deve avaliar todos os elementos disponíveis para determinar a confiabilidade da prova (Cambi; Silva; Marinela, 2021, p. 113).

Renato Brasileiro de Lima também salienta que:

(...) na eventualidade de haver algum tipo de quebra da cadeia de custódia das provas - break on the chain of custody - é de se reconhecer a inadmissibilidade dessa evidência como prova, assim como das demais provas dela decorrentes (CPP, art. 157, § 1º). Com efeito, se houver a quebra da cadeia de custódia das provas, pouco importa se causada de boa ou má-fé; surge inevitável dúvida quanto ao grau de fiabilidade das evidências colhidas pelos órgãos persecutórios, dúvida esta que há de ser interpretada à luz da regra probatória do in dubio pro reo, daí por que tal elemento deverá ser excluído dos autos.” (Lima, 2024, p. 688-689).

Diante desses entendimentos doutrinários, a jurisprudência passou a estabelecer parâmetros complementares. Quando a cadeia é comprometida por má condução do material, por falta de registro adequado ou por manipulação indevida, o devido processo legal é atingido e ficam prejudicados o contraditório e a ampla defesa.

Nessas condições, a prova perde estabilidade argumentativa e deixa de oferecer segurança mínima para sustentar a acusação ou a absolvição, o que repercute no equilíbrio processual.

Convergem doutrina e jurisprudência, em afirmar que a prova colhida sem o devido respeito à cadeia de custódia não atende às exigências constitucionais e processuais, devendo ser desentranhada dos autos.

Em termos práticos, exclui-se o material viciado, porquanto a sua utilização implicaria em violação ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que expressamente veda a admissão de provas ilícitas. Assim, qualquer elemento obtido de forma irregular contamina o processo, retirando-lhe legitimidade e criando insegurança jurídica (Ferreira et al., 2023).

Conforme Moro e Moser (2019), a contaminação das provas ilícitas pelas delas derivadas constitui princípio fundamental do processo penal. Uma prova formalmente lícita, mas obtida a partir de uma prova materialmente ilícita, também é considerada contaminada, salvo se for possível comprovar a existência de fontes independentes e a ausência de nexo causal entre elas.

Não obstante, a inobservância dessas normas não acarreta, de modo automático, a nulidade da prova. Impõe-se avaliação casuística, considerando-se o conjunto dos elementos probatórios e os reflexos concretos da falha sobre a integridade e a autenticidade do vestígio, em consonância com o princípio do prejuízo previsto no art. 563 do CPP.

Por outro lado se a defesa demonstrar que a prova é ilícita, poderá requerer sua nulidade, podendo, em circunstâncias extremas, solicitar o trancamento da ação penal, especialmente se essa for a única prova contra o acusado. Assim, a cadeia de custódia protege os direitos da defesa e a integridade do processo penal.

4 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Com o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), a cadeia de custódia foi finalmente incorporada, de forma expressa, ao Código de Processo Penal, por meio dos arts. 158-A a 158-F. Entretanto, o legislador limitou-se a descrever as etapas e procedimentos destinados à preservação dos vestígios, deixando em aberto quais seriam, exatamente, as consequências jurídicas da violação desses protocolos. A falta de regra clara entregou à doutrina e, sobretudo, à jurisprudência a tarefa de

definir quando há quebra da cadeia de custódia e quais efeitos esse vício produz sobre a prova e sobre o processo penal, movimento que concentra poder interpretativo e redefine práticas forenses, o que não é detalhe secundário.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assumem papel central na construção de critérios que orientam a atuação dos juízes e das instâncias ordinárias; como Cortes de vértice, guardiãs da Constituição e da legislação federal, suas decisões operam como eixo de estabilidade interpretativa em temas ainda controversos, como a própria noção de quebra da cadeia e a discussão sobre nulidade automática da prova, escolha que não é neutra e fixa padrões de controle.

A análise da jurisprudência revela um esforço para equilibrar dois vetores: de um lado, a preservação da autenticidade, integridade e confiabilidade do material probatório, condição de legitimidade da condenação; de outro, a recusa em transformar a cadeia de custódia em formalismo absoluto quando não se demonstra prejuízo concreto à defesa, preferência que busca prudência e efetividade, mas que exige motivação qualificada e registro rigoroso dos atos, sob pena de insegurança. É nesse ponto que se insere o exame da atuação do STJ e do STF, objeto dos subitens a seguir.

4.1 O Superior Tribunal de Justiça e quebra da cadeia de custódia

No âmbito do processo penal brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando como referência na definição dos contornos práticos da cadeia de custódia. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, as decisões da Corte passaram a tratar com maior frequência da necessidade de observância das etapas previstas nos arts. 158-A a 158-F do CPP, reconhecendo que esses dispositivos não são meramente protocolares, mas integram as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De modo geral, o STJ reafirma a importância da cadeia de custódia como mecanismo de proteção da confiabilidade da prova, mas, ao mesmo tempo, afasta a ideia de que qualquer irregularidade formal implique, automaticamente, a nulidade do elemento probatório. A Corte tem aplicado, de forma recorrente, o princípio do

“pas de nullité sans grief” (art. 563 do CPP), segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo, exigindo que se verifique no caso concreto, se a falha na documentação ou no acondicionamento do vestígio comprometeu, de fato, a autenticidade e a integridade da prova.

Um marco importante nesse debate é o HC n. 653.515/RJ, julgado pela Sexta Turma em 2021. No caso, discutia-se a validade da prova em processo por tráfico de drogas, pois a substância entorpecente chegou ao laboratório de perícia em saco de supermercado, sem lacre oficial, apenas fechado com um nó, sem qualquer elemento que garantisse, de forma minimamente segura, que aquele material era o mesmo apreendido no local dos fatos.

Durante o julgamento, o Ministro Sebastião Reis Júnior defendeu a nulidade da prova, enfatizando que a ausência de lacre e de documentação mínima da apreensão comprometia a idoneidade do vestígio e repercutia diretamente na ampla defesa. Já o Ministro Relator, Rogério Schietti Cruz, adotou posição intermediária: reconheceu que houve grave violação da cadeia de custódia, mas destacou que a quebra não gera, por si só, nulidade automática em abstrato, devendo a irregularidade ser apreciada em conjunto com o restante do acervo probatório, à luz do princípio do prejuízo ¹.

No caso concreto, contudo, o próprio Relator concluiu que a prova produzida não era suficiente para sustentar a condenação. Além da fragilidade decorrente do acondicionamento inadequado da droga, os depoimentos dos policiais eram contraditórios quanto à efetiva posse do entorpecente pelo acusado, e não havia outros elementos independentes capazes de corroborar a acusação. Diante desse quadro, a Sexta Turma reconheceu a quebra da cadeia de custódia, entendeu que a prova não oferecia segurança mínima quanto à materialidade e à autoria e, ao final, concedeu a ordem para absolver o paciente quanto ao delito de tráfico de drogas, mantendo apenas a condenação por associação para o tráfico.

¹ (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022. Grifos meu).

Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual.

Em seu voto, consignou o Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz que não obstante a violação da cadeia de custódia implica, de plano e por si só, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova, de modo a atrair as regras de exclusão da prova ilícita, o descumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, incorporados pela Lei 13.964/2019 não inviabiliza, de imediato, o exame do material colhido, sobretudo quando outros elementos do processo conferem lastro à sua validade. Em outras palavras, o defeito procedimental não tem efeito automático, e sua gravidade é avaliada em conjunto com a evidência disponível:

[...] as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

[....]

Vale frisar que a questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, podemos ter diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.

(Trecho do voto do Relator.: Ministro Rogerio Schietti Cruz, STJ - HC: 653515 RJ 2021/0083108-7, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - sexta turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2022).

Nesse sentido, o STJ procura compatibilizar a exigência de rigor técnico, indispensável para evitar fraudes, adulterações e plantio de provas, com a necessidade de preservar a efetividade da persecução penal, evitando que meras falhas formais, sem impacto real sobre a confiabilidade do vestígio, comprometam

por completo a atuação estatal. A tônica, portanto, está em uma análise casuística, na qual a cadeia de custódia não é reduzida a formalismo, mas encarada como instrumento de controle epistêmico da prova: quanto mais grave a falha e mais frágil o conjunto probatório remanescente, maior a tendência de reconhecer a invalidade ou a imprestabilidade da evidência.

Nessa linha, a orientação jurisprudencial passou a exigir uma análise, caso a caso, considerando a integralidade do acervo e a possibilidade de aproveitamento da prova, mesmo diante de quebras pontuais da cadeia, em uma verdadeira busca por compatibilizar a proteção de direitos fundamentais, como ampla defesa e contraditório, com a efetividade da persecução penal e a busca da verdade real.

Adicionalmente, a jurisprudência tem reforçado a necessidade de demonstrar o prejuízo causado pela irregularidade para que se declare nulidade de um ato processual, conforme princípio do “pas de nulleté sans grifef” como ilustrado no RHC-156.700/PA ². Isso implica que apenas a identificação de uma falha na cadeia de custódia não é suficiente; é necessário demonstrar que tal falha causou um dano concreto ao processo ou às partes envolvidas.

Embora o legislador não tenha indicado sanções específicas para a violação da cadeia de custódia, tem-se construído, na prática, um entendimento que reconcilia o rigor procedimental e admissibilidade, desde que preservada a confiabilidade do que foi produzido. Essa compatibilização revela um arranjo prudente, ainda em consolidação.

Por sua vez o STJ tem reiterado em diversos precedentes que a quebra da cadeia de custódia não implica, por si só a nulidade das provas. Com efeito, o entendimento é que a irregularidade deve ser sopesada em conjunto com outras evidências do processo e, principalmente deve-se demonstrar o prejuízo que essa irregularidade causou à defesa. No julgamento 653.515/RJ, citado a cima, por exemplo, o relator enfatizou que a ausência de lacre da substância apreendida não

² Recurso Em Habeas Corpus. Direito Penal. Homicídio Qualificado. Pretensão De Trancamento Da Ação Penal. Suposta Quebra Da Cadeia De Custódia. Inocorrência. Ausência De Demonstração De Prejuízo. Art. 563 Do Cpp. Princípio Pas De Nullité Sans Grief. Fundamentação A Quo Suficiente. Constrangimento Ilegal. Não Ocorrência (RHC-156.700/PA - Relator; Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, JULGADO: 07/02/2023

resultaria automaticamente em nulidade, desde que o conjunto probatório permitisse assegurar a confiabilidade da prova.

No caso do AREsp 1.847.296 ³, a divergência quanto a quantidade de cigarros apreendidos 1.050 maços segundo o auto de infração da Receita Federal e 10.050 maços no auto de apreensão da Polícia Civil, não foi suficiente para anular a denúncia.

A jurisprudência do STJ reafirmou que a mera violação da cadeia de custódia não resulta automaticamente em nulidade da prova. A análise focou no prejuízo efetivo, o que levou à conclusão de que a divergência na quantidade de cigarros não comprometeu a materialidade do crime. Resultado não houve anulação ou desentranhamento das provas; a questão foi sopesada, considerando que a prova foi aceita devido à demonstração de que os cigarros pertenciam ao acusado.

Assim, a posição do STJ indica um movimento em direção à flexibilidade processual, permitindo que provas sejam consideradas validas, desde que sua confiabilidade seja mantida. Isso pode fortalecer a persecução penal, sem desrespeitar as garantias da defesa.

Além disso, a questão das provas digitais cuja natureza intangível impõe desafios adicionais a manutenção da cadeia de custódia. A Jurisprudência recente expandiu a discussão para o campo dessas provas, quando, no julgamento AgRg no HC 996.795/PRO ⁴, indicou que a ausência de certos métodos, como o código hash, que permitiria verificar a integridade dos dados, embora relevante, não bastava, por

³ Ementa Penal. Processo Penal. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial. Contrabando. Art. 334-A, § 1º, Inciso Iv, Do Cp. Cigarros. Materialidade Comprovada. Quebra Da Cadeia De Custódia Da Prova Não Demonstrada. Nulidade. Ausência De Prejuízo. Agravo Regimental Não Provido. Agravo regimental não provido (AgRg AREsp 1.847.296 / PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma - julgado em 22/06/2021).

⁴ Agravo Regimental No Habeas Corpus. Revisão Criminal. Tráfico De Entorpecentes E Associação Para O Tráfico. Alegação De Nulidade Por Violação Da Cadeia De Custódia. Acesso Ao Aparelho Celular Antes Da Perícia. Falta De Demonstração De Prejuízo. Prova Digital Analisada Em Conjunto Com Outros Elementos Probatórios.1. "A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a[...].3. A ausência do código hash no laudo pericial foi expressamente enfrentada e considerada insuficiente para comprometer a confiabilidade da prova digital, à vista do contexto em que foi produzida, da inexistência de indício concreto de adulteração e da suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 996.795, STJ, Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/05/2025, DJe de 21/05/2025).

si, para comprometer a admissibilidade das evidências, especialmente por terem sido analisadas em conjunto com outros elementos probatórios.

No mesmo contexto, a 5ª Turma do STJ, no julgamento, destacou que a aplicação dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade, permitindo que, mesmo diante de falhas no cumprimento formal da cadeia de custódia, a prova seja considerada válida caso não se evidencie prejuízo substancial.

[...] ausência de código hash, por si só, não é suficiente para invalidar a prova produzida, sobretudo na ausência de demonstração objetiva de prejuízo, conforme exige o artigo 563 do Código de Processo Penal, porquanto a análise das mensagens foi feita em conjunto com as demais provas produzidas, não sendo aquelas o único elemento probatório que sustentou a condenação. (AgRg no HC n. 996.795, STJ, Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/05/2025, DJe de 21/05/2025).

O referido entendimento reforça que a admissibilidade da prova não depende exclusivamente da perfeição procedimental, mas da sua confiabilidade no contexto probatório do caso.

Nesse sentido, no Recurso de Habeas Corpus 205.441/GO⁵ o STJ anulou a prova digital obtida a partir de um aparelho celular apreendido, destacando a ausência de lacre, número de IMEI e modelo do aparelho, além da constatação de que o conteúdo do dispositivo foi alterado durante a custódia policial. Para a 6ª Turma do STJ, “A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise do caso concreto.” (RHC 205.441 / G O, o voto, Ministro relator Rogerio Schietti Cruz, sexta Turma, julgado em 06/05/2025).

A decisão no RHC 205.441/GO também ressalta a necessidade de cuidados específicos na manipulação de provas digitais, afirmando que a falta de lacre e identificação adequada pode levar a fragilidade da prova. Portanto, o tratamento das provas digitais destaca a necessidade de adaptações procedimentais, refletindo a

⁵ Ementa Recurso Em Habeas Corpus. Operação Golpe De Mestre. Quebra Da Cadeia De Custódia Da Prova. Ilicitude Configurada. Nulidade Da Instrução. Prejudicialidade. Recurso Provido. (RHC 205.441 / GO, Ministro relator Rogério Schietti Cruz, sexta Turma, julgado em 06/05/2025).

evolução da tecnologia e sua integração ao sistema jurídico, assegurando que os direitos fundamentais sejam respeitados mesmo em contextos complexos.

Ademais, a decisão em questão serve como alerta sobre a necessidade de adaptação dos procedimentos às particularidades das evidências digitais, garantindo assim a integridade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

4.2 O Supremo Tribunal Federal e seu posicionamento quanto a cadeia de custódia

Embora a discussão sobre a quebra da cadeia de custódia tenha sido tratada de modo mais contido pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de a maioria dos casos exigir reexame de fatos e provas, a Corte registrou em julgados pontuais que a cadeia de custódia é requisito essencial para a validade da persecução penal. Não se trata de detalhe secundário, pois ela atua como garantia simultânea de confiabilidade do material probatório e de proteção dos direitos fundamentais do acusado, o que merece atenção.

Firmou-se, ainda, o entendimento de que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, impondo-se a demonstração concreta de prejuízo, com aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. Essa diretriz evita que o processo se prenda a um formalismo estéril e, ao mesmo tempo, exige exame cuidadoso do dano efetivo, sob pena de esvaziar a função de controle da própria cadeia de custódia.⁶

A Corte reafirma, assim, que a mera alegação de irregularidade, desacompanhada de prova do prejuízo, não basta para afastar decisões condenatórias já confirmadas pelas instâncias ordinárias.

Em casos como o RHC 25173 AgR⁷, o Supremo Tribunal Federal enfatizou que a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser apreciada à luz do impacto

⁶ A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

⁷ Direito processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Motivação per relationem. Admissibilidade. Aplicação da lei nº 14.939, de 2024. Ponto não apreciado pelas

concreto produzido sobre a defesa. Nesse precedente, a matéria central envolvia a alegação de nulidade das provas em razão da suposta ruptura da cadeia de custódia, tese que foi rejeitada pela Corte por falta de demonstração específica de prejuízo. O acórdão reafirma a jurisprudência segundo a qual não se declara nulidade apenas com base em irregularidades formais, impondo-se a comprovação de dano efetivo para acolher a pretensão anulatória.

A partir dessa orientação, percebe-se que o STF, assim como o STJ, procura conciliar a proteção da confiabilidade probatória com a estabilidade das decisões penais. A exigência de demonstração concreta de prejuízo tende a reforçar a segurança jurídica e a evitar a anulação de condenações baseadas em meras alegações abstratas de irregularidade, o que favorece a persecução penal. Ao mesmo tempo, essa mesma exigência impõe à defesa o encargo de explicitar, com clareza, de que modo a falha na cadeia de custódia comprometeu a autenticidade ou a integridade da prova, sob pena de manutenção de elementos probatórios colhidos com descuido.

O equilíbrio que se desenha na jurisprudência do STF, portanto, depende da sensibilidade dos julgadores na análise do caso concreto: quando a violação atinge pontos estruturantes da preservação do vestígio e não há outras provas independentes que sustentem a condenação, a própria lógica do devido processo legal conduz ao reconhecimento da nulidade ou à desconsideração daquela prova como fundamento legítimo para a responsabilização penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidencia que a cadeia de custódia não se limita a um requisito técnico do Código de Processo Penal. Trata-se de um pilar que sustenta legalidade, transparência e legitimidade das decisões, pois dá lastro verificável ao caminho percorrido pelos vestígios até o juízo.

instâncias antecedentes. Dupla supressão de instância. Pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de tribunal diverso. Impossibilidade de análise. Quebra da cadeia de custódia. Não demonstração. Absolvição. Materialidade e autoria delitivas reconhecidas pelas instâncias antecedentes. Reexame de fatos e provas: inviabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento (RHC 253173 AgR, Segunda Turma, relator Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 10/06/2025 Publicação: 03/07/2025).

Observou-se que a Lei nº 13.964/2019 representou avanço ao detalhar etapas e deveres no manuseio da prova. Persistem, entretanto, lacunas operacionais decorrentes da ausência de protocolos unificados e da oscilação de práticas entre órgãos e regiões. Esse cenário fragiliza a uniformidade interpretativa, reduz a previsibilidade das decisões e amplia a sensação de insegurança jurídica.

Os resultados indicam que a efetividade da cadeia de custódia é condição para a validade epistêmica e jurídica da prova. A rastreabilidade preserva autenticidade, integridade e confiabilidade ao longo de todas as fases da persecução penal, permitindo controle e refutação pela defesa e mitigando riscos de contaminação, erros judiciais e condenações apoiadas em elementos frágeis.

Também se constatou que quebras de cadeia configuram vulnerabilidade séria do acervo probatório, com impactos distintos conforme o tipo de evidência. No campo digital, a facilidade de manipulação, a velocidade de circulação de dados e a dependência de ferramentas técnicas exigem registros precisos e verificáveis. A ausência desses registros não é mero problema burocrático: compromete a confiança no percurso da informação até o processo.

Diante desse quadro, recomenda-se a adoção de protocolos nacionais padronizados, com investimentos em infraestrutura, capacitação contínua e ferramentas adequadas para a gestão da prova, especialmente a digital. Assim, a cadeia de custódia cumpre seu papel de elo lógico e procedimental entre vestígio e decisão, assegurando que direitos e garantias não permaneçam no plano declaratório, mas orientem a prática jurisdicional com rigor e estabilidade.

REFERÊNCIAS

ANDRÊZA, Luiza Gava; BARBOZA JÚNIOR, Izaias Corrêa. Integridade probatória no processo penal: um estudo sobre a cadeia de custódia das provas materiais e imateriais. **Revista do Direito – FDCI**, Cachoeiro de Itapemirim, v. 6, n. 2, p. 108–132, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/revistadodireito/article/download/327/313>. Acesso em: 19 nov. 2025.

AVOLIO, Luiz. Princípio da proporcionalidade. In: TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 841-874, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BATISTA FILHO, José Roberto. **A (in)admissibilidade da aplicação da prova ilícita no processo penal brasileiro**. 2017. 116 f. Monografia (Pós-graduação em Ciências Criminais) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017.

BATISTA FILHO, José Roberto. **Princípios constitucionais do processo penal**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. Disponível em: <https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Jos%C3%A9%20Roberto%20Batista%20Filho.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no RHC 184.003 – SP**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/criminal/Noticia/STJ-afirma-que-provas-digitais-nao-colhidas-em-sua-integralidade-sao-inadmissiveis>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 738418 – SP (2022/0121508-6)**. Disponível em: <https://sinteseccriminal.com/wp->

[content/uploads/2025/04/nulidade-provas-whatsapp.pdf](#). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 996.795/PRO**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501341134&dt_publicacao=21/05/2025. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 160.662/RJ**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21 ago. 2018, DJe 31 ago. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1740830&num_registro=201800346740&data=20180831&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 653515**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 828054**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Quinta-Turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extraídos-sem-metodologia-adequada.aspx>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência AREsp 1.847.296**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência RHC 205.441/GO**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/criminal/Noticia/STJ-reconhece-ilegalidade-da-prova-produzida-partir-de-aparelho-celular-apreendido>. Acesso em: 15 set. 2025.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/08/fernando-capez-curso-de-processo-penal-2014.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CORRÊA, Barbara Galvão Antunes; BARONE, Marcelo Luiz. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 22, 2022.

CORRÊA, Barbara Galvão Antunes; BARONE, Marcelo Luiz. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do**

Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 22, Artigos, 2023-06-30 (atualizado em 2023-07-01). Disponível em: revista eletrônica [indicar URL]. Acesso em: 2 set. 2025.

CORRÊA, Barbara Galvão Antunes; BARONE, Marcelo Luiz. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 22, 2022.

D'ANNA, Tommaso; PUNTARELLO, Maria; CANNELLA, Giovanni *et al.* The chain of custody in the era of modern forensics: from the classic procedures for gathering evidence to the new challenges related to digital data. **Healthcare (Basel)**, v. 11, n. 5, p. 634, 21 fev. 2023. DOI: 10.3390/healthcare11050634.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2017. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/Cadeia_de_Cust%C3%B3dia-Lanna_-_Rides1.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

FERREIRA, Letícia Pordeus; TORRES, Thiago Vinicius; MARQUES, Agílio Tomaz *et al.* A teoria do fruto da árvore envenenada e a prova ilícita no processo penal: uma análise sistêmica da realidade no processo penal brasileiro. **RBFH, Pombal – PB**, v. 12, n. 2, p. 1240-1255, jul./dez. 2023.

GAIGHER, Filipe Castro; AMORIM, Glayson Alves. A cadeia de custódia de vestígios digitais: desafio para ciências policiais diante dos crimes cibernéticos. **O Alferes**, v. 35, n. 01, 2025.

GAVA, Andrêza Luiza; CORRÊA, Izaias Barboza Junior. **Integridade probatória no processo penal**: um estudo sobre a cadeia de custódia das provas materiais e imateriais. *Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)*, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/view/306>. Acesso em: 1 set. 2025.

GONÇALVES, Eric Francis Matos. **A prova no processo penal**. 2021. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/586107>. Acesso em: 22 ago. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/3624797/Teoria_Geral_do_Processo_Ada_Pellegrini_Grinover_Ant%C3%B4nio_Carlos_de_Ara%C3%BAjo_Cintra_and_C%C3%A2ndido_Rangel_Dinamarco. Acesso em: 21 ago. 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION; INTERNATIONAL ELECTROTECHNICAL COMMISSION. **ISO/IEC 27037:2012**. *Information technology – Security techniques – Guidelines for identification, collection, acquisition and preservation of digital evidence*. Genebra: ISO, 2012. 1. ed. 38 p. Última revisão confirmada em 2018. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/44381.html>. Acesso em: 26 ago. 2025.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel (Org.). **Entendendo os princípios penais**. Curitiba: Expert Editora, 2022. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Direito-Penal.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

LEAL, M. R. B.; SOUSA, C. M. S.; SILVA, T. V. *et al.* A quebra da cadeia de custódia: e os possíveis reflexos em uma sentença criminal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 2955–2972, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12613

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARQUES, L. A.; ARAÚJO, M. R.; MEIRA, J. D. A cadeia de custódia da prova penal: uma análise do impacto de sua inobservância na legalidade do processo. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 47-72, 2018. Disponível em: <https://revista.mdh.gov.br/index.php/RBCP/article/download/270/252>. Acesso em: 2 set. 2025.

MELLO, Lanna Saleh; FERREIRA, Rides Paula. **A cadeia de custódia da prova e a sua aplicabilidade na Justiça Militar**. [S.l.]: Jusmilitaris, [ca. 2019?]. 34 p. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/Cadeia_de_Cust%C3%B3dia-Lanna_-_Rides1.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

MENDONÇA, Jean Michel Barboza. Cadeia de custódia da prova penal: as consequências de sua quebra segundo a doutrina e jurisprudência. **Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais**, v. 1, n. 3, 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código de Processo Penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais e resenha jurisprudencial. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Paulo. **A cadeia de custódia no processo penal**. Disponível em: <https://escritorio.paulomoraes.adv.br/a-cadeia-de-custodia-no-processo-penal/>. Acesso em: 2 set. 2025.

MORAIS, Felipe Soares Tavares. O ônus da prova e a presunção de inocência no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 81, set. 2016 – dez. 2016, p. 23-52.

MURTA, Aline Figueiredo. **Cadeia de custódia da prova no processo penal: aspectos críticos**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/ee3b6e92-3e15-4e37-b3d3-10cf010d6c53/content>. Acesso em: 15 ago. 2025.

NOVO, Rian Ferreira Furlani. **A quebra da cadeia de custódia da prova penal**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. ISBN 978-85-309-5388-1.pg 335-

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Alexandre Cesar. O contraditório e a ampla defesa no inquérito policial na perspectiva da investigação criminal defensiva. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 27, n. 58, p. 118-153, 2023.

SANTOS, Emerson Araújo; LEVINE, Taiana. Cadeia de custódia e suas relevâncias na persecução penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 4379-4396, 2024.

SILVA, A. C. M.; BISPO, L. X.; SILVA, S. T. F. A cadeia de custódia da prova digital: desafios e perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 2297-2311, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19588

SILVA, André Elissandro; ARAÚJO, Francisco Pereira; FERREIRA, Ícaro Gabriel Almeida; SILVA, José Vilmaci Mendes. Importância da cadeia de custódia no processo penal. **REDES – Revista Educacional da Sucesso**, v. 5, n. 1, 2025. Disponível em: <https://www.editoraverde.org/portal/revistas/index.php/rec>. Acesso em: 8 set. 2025.

TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. O risco da proporcionalidade nas provas ilícitas do processo penal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 841-874, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67879/70487>. Acesso em: 19 nov. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.